



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010205-83.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROSEANE BATISTA FEITOZA, são apelados JOSÉ CARLOS MELOTO LOVATO EPP e LIEGE MARIA CASONATO FELETTI-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1010205-83.2024.8.26.0114
APELANTE	Roseane Batista Feitoza
APELADOS	José Carlos Meloto Lovato Epp. e outro
INTERESSADO	Janaína Kadja Silva Pitanga
COMARCA	Campinas - 7ª Vara Cível

VOTO Nº 51.897

EMENTA – Embargos de terceiro. Sentença que reconheceu que à época da aquisição do bem inexistia anotação acautelatória de direito no registro de imóveis e que presunção de aquisição em boa-fé não restou descaracterizada. Verbas sucumbenciais que haviam de ser impostas somente aos embargados ante seu decaimento e o princípio da causalidade, nada importando nessa equação o fato de ter sido afastada a alegação de nulidade de citação e da intimação da devedora. Verba honorária corretamente fixada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que, complementada por decisão proferida ao ensejo de embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro opostos por proprietária de imóvel com o fim de afastar o pedido de declaração de fraude à execução em autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

A embargante pede a alteração no tocante às verbas de sucumbência.

Para tanto ela afirma que não havia de ser reconhecida a sucumbência recíproca, eis que obteve êxito no cerne da questão, sendo *“rejeitado apenas um pedido acessório, que sequer foi analisado em mérito, mas afastado liminarmente por ilegitimidade ativa”*.

A recorrente, a propósito, enfatiza que *“a fixação de 50% das custas e honorários para cada parte é desproporcional e desconectada do resultado efetivo da ação”* e, ao lado disso, a apelante assevera que os honorários advocatícios haviam de ser fixados na forma do § 2º do artigo 85 do CPC com base no valor da causa.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório

A sentença julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro para o fim de *“declarar eficaz a alienação do imóvel descrito na petição inicial em favor da embargante”*.

De consignar que na petição inicial a embargante postulava fosse reconhecida a nulidade de citação no processo de conhecimento e de intimação para pagamento do débito no cumprimento de sentença e, ao lado disso, afastada a alegação de reconhecimento de fraude à execução.

Aquele pleito foi afastado pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e esse último foi acolhido, sendo que ao ensejo de embargos de declaração o Juiz reconheceu ter ocorrido o decaimento recíproco. Confira-se:

“De fato, depreende-se da leitura do rol de pedidos (p. 18), que a embargante formulou pedido extinto pelo juízo, em razão de ilegitimidade ativa, levando a procedência parcial de suas pretensões. Como houve impugnação da parte ré, de rigor a distribuição proporcional dos encargos da sucumbência.”

Contudo, não se pode abonar tal entendimento.

Com efeito, se no mérito o Juiz acolheu a alegação da embargante de que a aquisição do imóvel foi válida, de modo que não houve fraude à execução, não era caso de se reputar configurado decaimento recíproco entre os litigantes, nada importando quanto a tal aspecto a particularidade de o Juiz não ter acolhido a alegação de nulidade de citação e intimação da devedora, eis que o afastamento dessa sorte de alegação não interfere na equação da sucumbência.

Realmente se tratavam de alegações preliminares.

Confira-se a lição de Theotonio Negrão:

“A nulidade de citação é matéria preliminar de contestação (art.337-I), mas pode ser alegada por qualquer via.” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Saraiva, 49ª edição, art. 280, nota 1, p. 348).

Note-se que o acolhimento de alguma questão preliminar impede a análise do mérito e em caso contrário, o mérito é analisado, como ocorreu no presente caso.

De lembrar que a imposição de custas e

honorários advocatícios em embargos de terceiro não é resultado automático do decaimento, já que ante as especificidades daquela sorte de causa se deve também considerar o princípio da causalidade.

Nessa linha, a Súmula STJ nº 303:

“Em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Contudo, embora aqui não tenha ocorrido a constrição, o fato é que mesmo depois de informados acerca do contexto no qual a embargante adquiriu o imóvel, os embargados insistiram no desacolhimento dos embargos.

Tal particularidade, associada ao fato de terem saído vencidos, autorizava sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários, isso em conformidade com o artigo 85 do CPC, o que agora se determina.

No mais, a recorrente não tem razão.

Conforme o artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, a regra é que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido pelo litigante ou do valor atualizado da causa.

No caso concreto não ocorreu condenação ao pagamento de qualquer valor, nem estava apontada a expressão econômica da pretensão – que evidentemente não se confundia com o valor do débito pelo qual a devedora havia de responder – o que justificava a fixação da honorária mediante arbitramento equitativo, consoante o artigo 85 § 8º do CPC.

Reputa-se razoável o valor fixado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrado (R\$ 1.000,00), eis que bem ajustado às circunstâncias indicadas nos incisos I a IV do § 2º do mencionado artigo 85 do CPC.

Esses os reparos que a sentença comporta.

Para os fins indicados, dá-se parcial provimento
ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator